



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020185-44.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CHRISTIAN RANIERI DE LIMA SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantendo-se o indeferimento da comutação, pelo não preenchimento dos requisitos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.861

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0020185-44.2024.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: CHRISTIAN RANIERE DE LIMA SOUZA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução interposto por Christian Ranieri de Lima Souza contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto nº 11.846/2023. O agravante alega omissão da magistrada quanto ao pedido de comutação e sustenta cumprimento de 1/4 da pena para o crime de roubo e crimes de trânsito até 25.12.2023, além de argumentar que o crime de tráfico de drogas não foi cometido em concurso com os demais, de modo que não há se falar em impedimento de concessão da comutação das penas pela regra do parágrafo único, do art. 9º do Decreto n. 11.846/2023.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da comutação de penas, considerando a existência de crime impeditivo e o cumprimento da fração de pena exigida.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão agravada não se omitiu quanto à comutação de penas, destacando que há condenação por crime impeditivo à concessão do benefício, conforme o Decreto nº 11.846/2023.

4. Requisito objetivo não preenchido. Sentenciado que não cumpriu o tempo de pena exigido pelo decreto em relação ao delito impeditivo.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: 1. Decisão agravada que não se omitiu quanto à comutação de penas, destacando que há

condenação por crime impeditivo à concessão do benefício, conforme o Decreto nº 11.846/2023. 2. A comutação de penas não pode ser concedida uma vez que não foi cumprida a fração de pena atinente ao delito impeditivo, mais a fração dos delitos não impeditivos.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, art. 3º, art. 9º, parágrafo único.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **CHRISTIAN RANIERE DE LIMA SOUZA** contra a r. decisão de fls. 18/19, mais especificamente no tocante ao indeferimento do pedido de concessão de comutação, com base no Decreto nº 11.846/2023.

Assevera o agravante, em síntese, que a magistrada de piso se omitiu quanto ao pedido de comutação, não decidindo sobre o requerimento.

Sustenta, ainda, quanto aos crimes comuns de roubo e crimes de trânsito, o cumprimento 1/4 (um quarto) da pena até o dia 25.12.2023, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.846/2023. Aduz, também, que o crime de tráfico de drogas não foi cometido em concurso com os demais, de modo que não há se falar em impedimento de concessão da comutação das penas pela regra do parágrafo único, do art. 9º do Decreto n. 11.846/2023.

Requer, assim, a concessão da comutação de penas em

relação às infrações do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e arts. 309 e 311, ambos da Lei n. 9.503/97 (fls. 13/17).

Contrariado o recurso (fls. 548/552) e mantida a r. decisão (fls. 553), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do presente agravo (fls. 565/567).

É o relatório.

Não procede o reclamo defensivo.

Inicialmente, de rigor ressaltar que, ao contrário do que alega a defesa, a decisão agravada não se omitiu quanto à comutação de penas, assim consignando:

“O pedido é improcedente.

Constata-se, em análise dos autos, que dentre as reprimendas pelas quais o sentenciado cumpre pena, há condenação pela prática de crime impeditivo à concessão do indulto e da comutação de penas, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 11.846/2023.

Não obstante, há condenação por crime comum, não impeditivo à concessão da benesse.

Para que faça jus à pretensão, deverá o sentenciado cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo mais a fração alusiva ao benefício postulado, observando-se a reincidência ou a não reincidência da pessoa condenada (art. 9º, parágrafo único do Decreto nº 11.846/2023).

No caso, extrai-se dos autos, que após o cumprimento de dois terços (2/3) do crime impeditivo (art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº

11.846/2023), o sentenciado não alcançou o requisito objetivo para pretensão até 25/12/2023.

Ademais, o sentenciado foi condenado à pena total superior a 12 anos, inexistindo previsão legal para indulto nesse caso”.

No mais, o sentenciado é reincidente, e cumpre pena de 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias pela prática dos delitos inscritos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, arts. 309 e 311, ambos da Lei n. 9.503/1997, e no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 23).

Ocorre que, muito embora, de acordo com o art. 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, haja previsão de concessão da comutação, deve ser observada a existência ou não de crimes impeditivos, nos termos do art. 9º, parágrafo único:

“Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.”

“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, **não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao**

crime impeditivo dos benefícios.” (grifos nossos)

Como se constata, referido decreto proibiu a concessão de indulto aos crimes não impeditivos, enquanto o sentenciado estiver cumprindo pena por delito impeditivo da concessão do benefício.

Com efeito, a bem da verdade, o concurso de crimes a que alude o dispositivo não se refere às espécies de concurso previstos no Código Penal, quais sejam, material, formal ou crime continuado, ou, ainda, a eventual conexão ou continência, mas à presença de mais de um processo em execução penal, mesmo que com a unificação das penas.

Dessa forma, inviável a concessão do indulto, vez que não foi cumprida a fração de pena atinente ao delito impeditivo (tráfico de drogas referente à PEC n. 7000523-82.2019.8.26.0047), mais a fração dos delitos não impeditivos.

Destarte, a bem lançada decisão monocrática, não merece reparo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantendo-se o indeferimento da comutação, pelo não preenchimento dos requisitos.

FERNANDO SIMÃO

Relator